Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7824/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20179/2015
PROTOCOLO	: 1642878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 90.720,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 134/2015, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49/2015 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Eder Vinícius de Paula Rezende - ME, visando contratação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2015.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-6341/2016, aprovado por unanimidade na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 22/11/2016, constantes no processo TC/MS-14667/2015 (Protocolo - 1624241).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 64203/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC - 14280/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual Contrato nº 134/2015, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, estando revestido de regularidade.

Na contratação em exame constam os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a supressão de 5.450 km, passando a quantidade inicial de 37.800 km para 32.350 km, devido à redução de alunos nessa linha e prorrogação do prazo por mais 01 mês.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	90.720,00
Valor da supressão	(-) 13.080,00
Valor final da contratação	74.447,04
Empenhos Emitidos	100.632,96

Anulação de Empenhos	(-) 26.185,92
Empenhos Válidos	**74.447,04**
Comprovantes Fiscais	**74.447,04**
Pagamentos	**74.447,04**

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 134/2015), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Eder Vinícius de Paula Rezende – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH